



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000776-94.2008.815.0561 – Comarca de Coremas

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
01 APELANTE : Alfredo Soares Alves
ADVOGADO : Gledston Machado Viana
02 APELANTE : Claudenildo Abrantes Sarmento
ADVOGADA : Almira Paula Leite Marques
03 APELANTE : José Carlos Balbino dos Santos
ADVOGADA : Almira Paula Leite Marques
04 APELANTE : Fabiana dos Santos
ADVOGADOS : Delano Alencar Lucas de Lacerda e outros
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÕES CRIMINAIS (QUATRO APELANTES). TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM CONCURSO MATERIAL. Arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 c/c 69 do CP. Pleito absolutório requerido pela ré Fabiana dos Santos. Impossibilidade. Autoria e materialidade evidenciadas. Pedido de detração penal já realizado pelo juízo *a quo*.

- Não merece guarida o pedido de absolvição fundado em insuficiência de provas de participação da ré nos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, se comprovadas a materialidade e a autoria, através dos Autos de Prisão em Flagrante e Termo de Apresentação e Apreensão e do Laudo Químico-Toxicológico definitivo corroborados com os depoimentos testemunhais.

- Não há falar em exacerbação ou ausência de fundamentação das penas-base fixadas se o *quantum* dosado, após correta análise das circunstâncias judiciais e em obediência ao critério trifásico, apresenta-se ajustado à reprovação e prevenção delituosas.

- A detração das penas já foram reconhecidas pelo juízo *a quo* quando da prolação da sentença. Ademais, não houve alterações nas reprimendas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Coremas, ⁽¹⁾ Marcos de Oliveira, ⁽²⁾ Alfredo Soares Alves (conhecido como "*Alfredo Mototáxi*"), ⁽³⁾ Claudenildo Abrantes Sarmiento (vulgo "*Chapéu*"), ⁽⁴⁾ José Carlos Balbino dos Santos (apelidado por "*Carrinho Batalhão*") e ⁽⁵⁾ Fabiana dos Santos (sob epíteto "*Negrota*"), foram denunciados nas iras dos arts. 33 da Lei 11.343/06 c/c 29 do CP, pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (fls. 02/16):

"... No dia 14 de julho de 2008, foi desarticulada, numa ação conjunta das Polícias Civil e Militar, uma Organização Criminosa, que vinha atuando há algum tempo na região de Coremas, voltada para o tráfico de drogas, em especial, "cloridrato de cocaína", popularmente conhecida por "crack". A operação, denominada "Rede de Arrasto", conseguiu, em cumprimento a mandados judiciais, prender inicialmente 18 integrantes da súpica criminosa, bem como, apreender farto material que, efetivamente, confirmou a existência e modo de execução da ORCRIM.

Ocorre que, mesmo exaurindo o trabalho da investigação supra citada, observou-se que o tráfico de drogas continuava a abastecer dependentes e viciados em substâncias entorpecentes nesta urbe. Nesse passo, iniciou-se novo procedimento operacional, em que se desvelou o grande fornecedor de drogas da região, o denunciado

MARCOS DE OLIVEIRA, vulgo "Marcão".

Segundo apurado, "Marcão", indivíduo extremamente perigoso (era comum vê-lo andando escoltado por homens fortemente armados), ganancioso e de hábitos cotidianos voltados à prática de crimes, distribuía entorpecentes a seus comparsas, para posterior venda no varejo aos consumidores finais, usuários do sertão paraibano, notadamente na cidade de Coremas.

Para se ter uma ideia do vigor do traficante, observa-se dos autos de interceptação telefônica que, mesmo custodiado na cidade de Patos-Pb, MARCOS DE OLIVEIRA continua a ditar as ordens do comércio de drogas na cidade de Sousa-Pb, fato que está sendo devidamente apurado pelo Ministério Público daquela cidade.

Com efeito, o modus operandi do comércio negro das drogas foi descoberto a partir do depoimento de ALFREDO SOARES, vulgo "Alfredo Mototáxi". Iniciado e aprofundado, em tempo razoável, o trabalho de investigação, inclusive com auxílio do instrumento de interceptação telefônica, devidamente autorizada pelo Judiciário, conseguiu-se identificar os personagens da senda criminosa, bem como o meio dissimulado de suas condutas, demonstrará no item seguinte.

**II - DO TRÁFICO ILÍCITO
D
E**

SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

Deflui-se do caderno inquisitorial inquisitorial embarador da presente peça exordial, que o comércio de substância entorpecente (maconha e crack) era praticado por

**M
ARC
O
S
D
E**

OL

**I
VEI
R
A,**

ALFREDO

SOARES, CLAUDENILDO AB

O personagem principal, o protagonista do filme de terror rotulado "negócio indecoroso de substâncias entorpecentes" é **MARCOS DE OLIVEIRA**.

**M
ARC
O
S
D
E**

OL

**I
VEI
R**

A qualificava-se como modesto comerciante de produtos lícitos. Todavia, o modo de viver e o patrimônio desproporcional ao labor denunciam que o produto vendido por "Marcão" é abjeto, vil, ignóbil, é droga, na mais pura acepção da palavra. Por mais que tente esconder seu verdadeiro mister, na cidade dos dinossauros (Sousa-Pb) todo mundo sabe que Marcos Oliveira comercializa substâncias entorpecentes.

Em nossa comarca (Coremas-Pb), "Marcão", que bem poderia se chamar de "Marcola do sertão paraibano", em referência ao famoso traficante paulista, era o responsável por fornecer a maconha e o crack comercializados por **ALFREDO**

SOARES, CLAUDENILDO

**AB
R
ANTES
SARMENTO,**

**J
O
SÉ
CARL**

BALBINO

**O
S
D
O
S
SANT**

e

FABIANA

**O
S
D
O
S
SANT
O**

**S.
M
ARC
O
S
D
E**

Inclusive,

OL

**I
VEI
R**

A entregava aparelho celular aos asseclas, visando como isso facilitar o contato com traficantes desta urbe.

É digno de nota que, em uma das vezes que se dirigiram a Sousa-Pb para comprar drogas a "Marcão", "Alfredo Mototáxi" e "Carrinho Batalhão" presenciaram, no sítio do traficante, um tijolo de crack de, aproximadamente, 10 Kg, além de muita maconha prensada e cocaína.

Pois bem.

Dando início ao núcleo fixo de Coremas-Pb, vislumbra-se, inicialmente, a participação de
ALFREDO

SOARES, vulgo "Alfredo Mototáxi", mototaxista, como o seu próprio alcunha denúncia, que se utilizava da profissão para buscar entorpecentes na cidade de Sousa-Pb e conduzir a esta cidade (função de "aviãozinho"), figurando como forte elo de ligação entre "Marcão" e os demais traficantes. A Alfredo, Marcos Oliveira forneceu um aparelho celular, objetivando, com isso, facilitar o contato entre ambos.

O lucro fácil e a possibilidade de ficar rico em pouco tempo foram a senha que Alfredo esperava para adentrar no mundo das drogas. Segundo apurado, além do transporte da maconha e do crack, o denunciado tinha uma espécie de do-disk-droga, em que usuários transacionavam a compra de substância entorpecente via aparelho celular. A prova testemunhal é farta e aponta no sentido de que, "Alfredo Mototáxi" era ativo comerciante de substâncias entorpecentes, negociando a pedra de crack por R\$ 5,00 (cinco reais) e o papete de maconha por R\$ 3,00 (três reais).

Seqüenciando a conduta individualizada dos mediadores de drogas, aparece a figura de

CLAUDENILDO ABRANTES SARMENTO, vulgo "Chapéu".

Narram os autos que Claudenildo Abrantes Sarmento adquiria entorpecentes a Marcos Oliveira e revendia, nesta urbe, em uma localidade denominada "Turbina" e em um bar da região.

Diz, igualmente, o inquérito policial que "Chapéu" repassava entorpecentes a "Alfredo Mototáxi".

Noutro viés, embora neguem, Claudenildo Abrantes Sarmento e Marcos Oliveira tinham forte ligação, tanto que, diante da recusa de Alfredo em receber o aparelho celular, "Marcão" pediu para o Mototaxista entregar o telefone a "Chapéu".

Outro ponto fato importante que denota a proximidade entre "Marcão" e "Chapéu", foi a conversa travada entre o primeiro e a companheira do segundo. Nos termos dos áudios interceptados, dentre outros assuntos, Marcos Oliveira pede para Carlúcia (mulher de Claudenildo) orientar os outros meliantes nos depoimentos.

A condição de mercador de drogas comprovou-se no dia 03/09/2008, por volta, das 15:00 hs, quando "Chapéu" foi preso em flagrante delito por trazer consigo substância entorpecente' (40g de Maconha) destinada ao comércio.

Por fim, completando a rede de tráfico de drogas instaurada em Coremas, identificou-se a participação do

casal

J

O

SÉ

CARL

O

S

BALBINO

D

O

S

SANT

O

S, vulgo "Carrinho Batalhão", e **FABIANA**

D

O

S

SANT

O

S, vulgo "Negrota", companheiros até no comércio

de substância entorpecente.

Segundo consta no dia 03/09/2008, cumprindo mandado de busca e apreensão, policiais militares adentraram na residência do casal de traficantes e encontraram, dentro da descarga de uma bacia sanitária, uma sacola plástica com 12 (doze) pedras de crack, prontas para serem comercializadas.

Os autos confessam que "Carrinho Batalhão" e "Negrota" usavam sua casa como ponto de venda de substâncias entorpecentes. Segundo a vizinhança, o movimento de pessoas na residência era muito grande.

Outra falseta de José Carlos Balbino dos Santos e Fabiana dos Santos é a venda ambulante de entorpecentes. Os meliantes, geralmente, iam à caça de usuários na região do baixo meretrício (em frente ao bar de Zé Tiburtino e ao de Manezinho) ou na "Turbina". Consoante a bolsa de valores dos mercadores de drogas, o papelote de maconha era vendido por R\$ 3,00 (três reais) e a pedra de crack por R\$ 5,00 (cinco reais).

Por fim, deve-se destacar que, na mesma condição dos outros denunciados ("Chapéu" e "Alfredo Mototáxi"), as drogas comercializadas por "Carrinho Batalhão" e "Negrota" eram adquiridas em Sousa-Pb, junto ao fornecedor Marcos Oliveira.

Desse modo, autoria e materialidade restam sobejamente demonstradas, consoante documentos que, instruem a peça inquisitorial, notadamente pelo depoimento dos denunciados; oitiva de testemunhas, auto de prisão em flagrante, termos de apreensão e apresentação, interceptação telefônica e, finalmente, pelo Laudo de Exame Toxicológico de fls. 112/118. (...)"

Finda a instrução criminal, sobreveio sentença (fls. 947/966), por meio da qual a magistrada primeva julgou procedente a denúncia, extinguindo a punibilidade do réu Marcos de Oliveira em razão do seu falecimento e condenando os demais da seguinte forma:

1) Alfredo Soares Alves, condenado nas iras dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 c/c 69 do CP, no total de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1200 (mil e duzentos dias-multa) no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime;

2) Claudenildo Abrantes Sarmento, condenado como

incurso nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 c/c 69 do CP, no total de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1400 (mil e quatrocentos dias-multa) no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos;

3) José Carlos Balbino dos Santos, condenado pelos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 c/c 69 do CP, no total de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1400 (mil e quatrocentos dias-multa) no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e

4) Fabiana dos Santos, condenada pelas capitulações descritas nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 c/c 69 do CP, no total de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1400 (mil e quatrocentos dias-multa) no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Inconformados, apelaram os réus Alfredo Soares Alves (fls. 968/969 e 978/979), Claudenildo Abrantes Sarmiento (fls. 970/971, 1021), José Carlos Balbino dos Santos (fls. 972/973, 1009) e Fabiana dos Santos (fls. 977).

O primeiro, segundo e terceiro apelantes (Alfredo, Claudenildo e José Carlos) em suas razões recursais respectivamente expostas às fls. 980/990, 1022/1032 e 1010/1020, rogam pela redução das penas-bases ao mínimo legal ante a ausência de fundamentação. Ao final, pugnam pela aplicação da detração.

Já a quarta apelante (Fabiana), consoante razões escoradas às fls. 1037/1039, alega, em suma, que não há provas que deem sustentáculo à condenação. Alternativamente, requer a redução das penas para o mínimo legal.

As contrarrazões ministeriais foram apresentadas às fls. 1040/1049, propugnando pelo desprovemento dos retromencionados apelos.

Parecer da Procuradoria de Justiça da lavra do Dr. Álvaro Gadelha Campos pelo desprovemento dos apelos "uma vez vencidas as aludidas preliminares" (fls. 1063/1066).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade,

conheço dos recursos.

Como algumas das razões defensivas das partes são semelhantes, passo a analisá-las em conjunto e as que não forem, em separado.

1 - Do pleito de absolvição da defesa de Fabiana dos Santos

A apelante Fabiana dos Santos suplica pela sua absolvição pelos crimes a ela imputados ao pretexto de insuficiência probatória.

Razão maior não lhe assiste.

In casu, o juízo primevo bem fundamentou e motivou sua decisão, justificando de forma clara, precisa e indubitável a condenação da acusada, conforme se evidencia na r. sentença atacada (fls. 947/966), não havendo, portanto, que se falar em absolvição. Até porque a materialidade e a autoria delitiva restaram cabalmente consubstanciadas no caderno processual.

A materialidade delitiva restou devidamente evidenciada no caderno processual, notadamente, pelo Termo de Apresentação e Apreensão (fl. 107), Laudo de Constatação (fl. 110) e Exame Químico-Toxicológico positivo para cocaína (fl. 134).

No tocante à autoria delitiva dos crimes de tráfico e associação para o tráfico igualmente irrefutáveis. Veja-se.

In casu, as provas produzidas pelas Polícias Civil e Militar, na fase inquisitorial, através da Operação "Rede de Arrasto", em cumprimento a mandados judiciais, detectaram, de forma clara e irrefutável, no município de Coremas, uma organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de drogas.

A propósito, e com o fito de corroborar a autoria delitiva dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico imputada à recorrente (conhecida por Negrota), é de bom alvitre, trazer à colação, o depoimento do policial Ildebrando Cavalcante, confirmando haver encontrado entorpecentes do seu esposo/réu José Carlos (vulgo Carlinhos Batalhão), confira-se (fl. 822):

"... que o Chapéu (Claudenildo) afirmou também que Carlinhos Batalhão também comercializava droga quando de sua apreensão; que tendo se dirigido a casa de Carlinhos Batalhão de posse

*de um mandado de busca e apreensão juntamente com o Delegado Dr. Cristiano e encontraram pedras de crack dentro da descarga da casa do Carlinhos Batalhão; que segundo informações de Chapéu a droga vinha de Sousa por meio do acusado Marcão (...) **que o denunciado Carrinho Batalhão convivia com a denunciada Fabiana;** (...) que as informações do acusado Alfredo foi através de interceptação telefônica; que eram de 15 a 17 pedras de crack que foram encontradas na casa de Carlinhos Batalhão; (...)"*

Conflui para o mesmo fato o depoimento de Francisca Silva de Lacerda quando afirma que a casa da apelante era muito movimentada por causa do comércio de drogas, veja-se (fl. 821):

"... que a casa dos acusados Carrinho Batalhão e Fabiana era sempre muito movimentada; que os comentários eram de que o movimento era por causa do comércio de drogas que os referidos acusados praticavam; (...)"

À fl. 819, a testemunha Robys Nunes Pereira, no mesmo sentido, também asseverou que a ré (Negrota) vendia drogas juntamente com "Chapéu" (Claudenildo) e "Carrinho Batalhão" (José Carlos).

Diante dessas considerações, compreendo que está devidamente comprovada a materialidade bem como a autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecente em desfavor da apelante, razão pela qual não há que se falar em absolvição.

No que tange ao delito descrito no art. 35, da Lei 11.343/06, também não assiste razão à recorrente, uma vez que, embora tenha tentado desvincular sua conduta, a meu juízo, restou evidenciado nos autos que ela se associou com a finalidade de difundir o tráfico de substâncias alucinógenas na localidade no município de Coremas.

Destarte, apontando a prova dos autos, em seu conjunto, para a autoria e a materialidade dos delitos de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas em desfavor da ré/apelante, conforme exposto na denúncia, é de se manter a sentença condenatória recorrida, por seus exatos termos.

2 - Do pedido de redução da reprimenda para o

mínimo legal requerida pelos réus Alfredo Soares Alves, Claudenildo Abrantes Sarmento, José Carlos Balbino dos Santos e Fabiana dos Santos.

No atinente à diminuição da pena-base para o mínimo legal requerido pelos supracitados réus, não vejo reparos a se fazer nas penas impostas pela ilustre julgadora na sentença.

No caso vertente, infere-se dos autos que as penas-bases dos réus Alfredo Soares Alves, Claudenildo Abrantes Sarmento, José Carlos Balbino dos Santos e Fabiana dos Santos, foram corretamente aplicadas na sentença, sendo satisfatoriamente justificadas o seu aumento, pois que a douta sentenciante considerou as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos referidos sentenciados, a destacar, culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências, o que respalda o *quantum* fixado no *decisum*.

Nesse diapasão, as penalidades básicas de todos os apelantes restaram fixadas em patamares justos e proporcionais às condutas delituosas praticadas, isto é, em 06 (seis) anos de reclusão para o crime de tráfico de drogas e 04 (quatro) anos de reclusão no de associação para o tráfico.

Vê-se, pois, na espécie, que houve estrita obediência ao critério trifásico, apresentando-se a sanção fixada, apesar de rigorosa, ajustada à reprovação e prevenção delituosas.

Portanto, inexistente qualquer exacerbação desmotivada e/ou injusta na reprimenda cominada na sentença recorrida.

Com efeito, vale ressaltar que, habitualmente, alguns Magistrados aplicam demasiadamente a pena-base no mínimo legal, o que entendo não ser tecnicamente correto, pois, desprezam-se os critérios impostos pela lei para escolher, entre o mínimo e o máximo cominados para a infração penal, a sanção justa para cada réu.

Discorrendo sobre o assunto, **Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, Editora RT, 4ª edição, p. 260**, com propriedade, afirma:

"Afim, o art. 59, mencionando oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante".

Assim, por entender que pena-base não é sinônimo

de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu tê-la sempre aplicada no mínimo legal, abalizado em firme e consentânea corrente doutrinária e jurisprudencial, entendo correta a sanção basilar fixada em primeira instância, em face do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus.

A propósito:

"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto,

**b
a
s
t
a**

**q
u
e**

um

**d
e
l
nã
o**

**sej
a**

favoráv

**e
l
par
a**

**q
u
e**

a

pe

**nã
o**

mai

s

pos

s
a

ficar

n
o

p **mínimo" (STF, RTJ 176/743).**
Destaquei.

Frise-se, por fim, que o juízo sentenciante demonstrou, com clareza solar, quais vetores do art. 59 do Código Penal desfavoreceram os acusados, encontrando-se a sua decisão em plena sintonia com os ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Cito, por oportuno, aresto do Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal:

"Se é certo, de um lado, que nenhum condenado tem direito público subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, não é menos exato, de outro, que não se mostra lícito, ao magistrado sentenciante, proceder a uma especial exacerbação da pena-base, exceto se o fizer em ato decisório adequadamente motivado, que satisfaça, de modo pleno, a exigência de fundamentação substancial evidenciadora da necessária relação de proporcionalidade e de equilíbrio entre a pretensão estatal de máxima punição e o interesse individual de mínima expiação, tudo em ordem a inibir soluções arbitrárias ditadas pela só e exclusiva vontade do juiz. Precedentes. (...)." (HC 96590, Segunda Turma, PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-03 PP-00636).

3 – Do pedido de detração penal

Por fim, no que toca ao pedido de detração penal, requerido pelas defesas de Alfredo Soares Alves, Claudenildo Abrantes Sarmiento e José Carlos Balbino dos Santos, verifica-se que já foi reconhecida pelo juízo *a quo* quando da prolação da sentença.

Ademais, como as penas não foram alteradas, não há o que modificar.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução da pena. Caso haja, antes do encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, expeçam-se mandados de prisão.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador).

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de agosto de 2018.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator**

